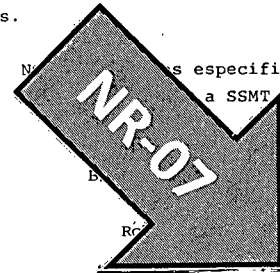


- 6.4.2. Para obter o Certificado de Aprovação - CA, deverá o fabricante requerer, ao MTb, a aprovação e o registro do EPI.
- 6.4.3. O requerimento será instruído com os seguintes elementos:
- Qualificação da empresa fabricante
 - Cópia do alvará de localização do estabelecimento
 - Nomenclatura, descrição e especificação do EPI
 - Indicação do uso a que se destina
 - Amostra do EPI, marcada com o nome do fabricante e o número de referência
 - Certificado de ensaio do EPI, emitido por um dos órgãos especializados a que se refere o item 6.6.1.2.
- 6.4.4. O requerimento que contrarie as normas estabelecidas neste item, deverá ser regularizado dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento do processo.
- 6.4.5. A venda do EPI ficará condicionada ao cumprimento das exigências contidas no subitem 6.4.3.
- 6.5. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA
- 6.5.1. O C.A. de cada EPI, para todos os efeitos, terá validade pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- 6.5.2. O requerimento do interessado, instruído com os elementos mencionados no subitem 6.4.3. poderá ter o C.A. renovado, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- 6.5.3. No caso de alteração das especificações do EPI, deverá o interessado requerer novo C.A., ficando a critério da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, do Ministério do Trabalho, o cancelamento do C.A. anterior
- 6.5.4. Todo EPI deverá apresentar, em caracteres injetáveis e bem visíveis, a marca e o nome comercial da firma com os dizeres "C.A. nº"
- 6.6. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - MTb
- 6.6.1. Cabe ao MTb, através do órgão nacional competente em assuntos de Segurança e Medicina do Trabalho:
- Receber, examinar, aprovar e registrar o EPI.
 - Credenciar órgão de instituições Federais, Estaduais e Municipais especializados a proceder a pesquisas, estudos e ensaios necessários, a fim de avaliar a eficiência, durabilidade e comodidade do EPI.
 - Elaborar as normas técnicas necessárias ao exame e aprovação do EPI.
 - Fornecer o C.A. do EPI.
 - Fiscalizar a qualidade e a utilização adequada do EPI.
 - Cancelar o C.A.
- 6.6.2. Nos ensaios a que se refere a alínea 6.6.1.2. serão obedecidas as normas técnicas aprovadas pelo MTb.

- 6.6.3. Não havendo norma brasileira para o EPI considerado, o MTb poderá aceitar normas técnicas universitárias, reconhecidas no País de origem.
- 6.7. FISCALIZAÇÃO
- 6.7.1. A fiscalização da qualidade de qualquer tipo de EPI somente será levada a termo mediante determinação da SSMT, do MTb.
- 6.7.2. Por ocasião da fiscalização de que trata o item 6.7.1., serão recolhidas, aleatoriamente, amostras de lotes de EPI junto aos fabricantes, ou no mercado de consumo.
- 6.7.3. Os órgãos especializados referidos no item 6.6.1. realizarão os ensaios necessários nos lotes de EPI recolhidos aleatoriamente pela fiscalização, emitindo o respectivo Certificado de Inspeção - C.I.
- 6.7.4. O Certificado de Inspeção - C.I. será enviado à SSMT para a devida comparação com as especificações exigidas.
- 6.7.5. Nas especificações do EPI não se conformes com a SSMT cancelará o respectivo C.A.



Julho de 1978

Weber
io

NR 7 EXAME MÉDICO

- 7.1. Será obrigatório o exame médico do empregado, por conta do empregador, nas condições especificadas nesta Norma Regulamentadora (NR).
- 7.2. Por ocasião da admissão de candidato previamente selecionado, o exame médico obrigatório de que trata o item 7.1., compreenderá a investigação clínica, na localidade onde houver, abreugrafia.
- 7.2.1. A critério médico, em decorrência da investigação clínica ou da abreugrafia, outros exames complementares poderão ser exigidos, por conta da empresa, a fim de se investigar a capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função a ser exercida.
- 7.2.1.1. Nos exames médicos pré-admissionais poderão ser solicitados exames específicos conforme a função ou atividade a ser exercida.
- 7.3. O exame médico será renovado, semestralmente, nas atividades e operações insalubres, e, anualmente, nos demais casos.
- 7.3.1. A abreugrafia será repetida a cada 2 (dois) anos.
- 7.3.2. A abreugrafia a que foi submetido o candidato ao emprego, quando da admissão na empresa, será a ele devolvida por ocasião da cessação do contrato de trabalho e o acompanhará para fins de ingresso em novo emprego, respeitado o prazo de sua validade.
- 7.3.3. O mesmo exame de que trata o item 7.2. será obrigatório por ocasião da cessação do contrato de trabalho nas atividades insalubres constantes da NR -15.

- 7.4. Será obrigatório o exame médico do empregado, por ocasião da cessação do contrato de trabalho, desde que o último exame tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.
- 7.5. Todo estabelecimento deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros.
- 7.6. Sempre que o empregado estiver exposto a qualquer tipo de poeira ou outra substância que possa causar danos ao aparelho respiratório, a abreuografia será substituída por um Raio-X de tórax que será renovado anualmente.
- 7.7. Os exames médicos deverão ser realizados por:
- 7.7.1. Médico do Trabalho do Serviço Especializado - em Medicina do Trabalho da empresa, quando houver tal serviço.
- 7.7.2. Médico do Trabalho devidamente inscrito no - MTb.
- 7.7.3. Médico de Clínica geral ou de outra especialidade.
- 7.8. Cabe à empresa solicitar do candidato ao emprego os documentos indicados no item 7.2., quando este tiver exercido algum trabalho anteriormente, e que terão a finalidade de integrar a investigação clínica de sua saúde.
- 7.9. A abreuografia poderá ser feita por:
- 7.9.1. Entidade pública oficial.
- 7.9.2. Entidade particular credenciada por órgão competente de âmbito nacional.
- 7.9.3. Serviço Médico da empresa, quando possuir equipamento especializado.
- 7.10. A notificação das doenças profissionais, e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, deverá ser feita à Delegacia Regional do Trabalho em impresso próprio da empresa, com a indicação do nome do funcionário, idade, local de trabalho, causa da doença provável ou comprovada e local para onde o empregado foi encaminhado para tratamento.
- 7.10.1. Incumbe a notificação:
- 7.10.1.1. Ao Médico do Trabalho do Serviço Especializado da empresa.
- 7.10.1.2. Aos responsáveis pelos estabelecimentos onde as doenças ocorrerem.
- 7.11. Os exames médicos admissionais e periódicos, relativos aos trabalhadores avulsos, ficarão a cargo do INAMPS ou dos Serviços Médicos das entidades sindicais.
- 7.12. Nas localidades onde não existir serviço médico oficial, terão validade os exames e atestados médicos fornecidos por médico particular.

- 7.13. A carteira de saúde, emitida pelos órgãos oficiais de saúde pública, supre a investigação clínica, por ocasião da admissão, respeitado o prazo de sua validade.

Brasília, 8 de junho de 1978

Roberto Raphael Weber
Subsecretário

NR 8 - EDIFICAÇÕES

- 8.1. Objetivo e Campo de Aplicação
- 8.1.1. Esta Norma Regulamentadora (NR) estabelece requisitos técnicos mínimos que devem ser observados nas edificações, para garantia de perfeita segurança aos que nelas trabalham.
- 8.2. Os locais de trabalho deverão ter no mínimo 3,00m (três metros) de pé direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.
- 8.2.1. A critério da autoridade competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, poderá ser reduzido esse mínimo, desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho.
- 8.3. Circulação
- 8.3.1. Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.
- 8.3.2. As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou objetos.
- 8.3.3. As escadas e rampas de acesso deverão oferecer resistência suficiente para suportar carga móvel de, no mínimo, 500 kgf por m² (quinhentos quilogramas força por metro quadrado).
- 8.3.4. As rampas e as escadas fixas de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança, e mantidas em perfeito estado de conservação.
- 8.3.5. Nos pisos, escadas, rampas, corredores e passagens, onde houver perigo de escorregamento, serão empregadas superfícies ou processos anti-derrapantes.
- 8.3.6. Os andares acima do solo, tais como terraços, balcões, compartimentos para garagens e outros que não forem vedados por paredes externas, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra quedas, de acordo com os seguintes requisitos:
- 8.3.6.1. Terão altura de 0,90, no mínimo, a contar do nível do pavimento.
- 8.3.6.2. Se o guarda-corpo for vazado, os vãos terão, pelo menos, uma das dimensões igual ou inferior a 0,12m.
- 8.3.6.3. Serão de material rígido e capaz de resistir ao esforço horizontal de 80kgf/m² aplicado no seu ponto mais desfavorável.
- 8.4. Proteção Contra Intempéries
- 8.4.1. As partes externas, bem como todas que separarem unidades autônomas de uma edificação, ainda